

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

LEI Nº. 672/2013, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE GESTÃO E CIDADANIA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 46, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul, FAÇO SABER que o Plenário aprovou, no dia 05 de novembro de 2013, e eu PROMULGO, tendo em vista a ocorrência de sancionamento tácito por parte do Executivo Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados Conselhos Municipais de Gestão e Cidadania – COMGEC nas Unidades Básicas de Saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, geridas pelo Município de Cruzeiro do Sul-AC, com caráter permanente, consultivo e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, controle e fiscalização da execução das políticas e ações de saúde, em sua área de abrangência.

Art. 2º Os Conselhos de Gestão e Cidadania de que tratam o art. 1º, caput, terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Os Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde serão formados por no mínimo 12 (doze) e no máximo 18 (dezoito) membros titulares e seus respectivos suplentes, de acordo com suas peculiaridades, obedecendo os seguintes critérios:

I Na qualidade de representantes da comunidade serão convidados a tomar assento no Conselho como membros titulares:

- a) 01 (um) representante da Associação de Moradores do Bairro ou Sindicato Rural;
- b) 01 (um) professor ou membro de equipe gestora da escola mais próxima da UBS, dentro de sua área de abrangência;
- c) 01 (um) representante da congregação religiosa, igreja ou entidade afim, mais próxima à UBS, ou em sua área de abrangência;
- d) 02 (dois) usuários, independente de participação em entidade representativa de classe, desde que residam na área de abrangência da UBS e não sejam parentes entre si ou tenham vínculo familiar com funcionários da unidade, ou ainda com quaisquer pessoa que desempenhe cargo, emprego ou função pública de natureza política na administração pública municipal.

II – Na qualidade de representantes dos trabalhadores da saúde, terão assento permanente no Conselho, como membros titulares:

- a) 01 (um) representante do corpo médico, preferencialmente o médico da família, desde que não seja diretor ou responsável pela gestão imediata da UBS;
- b) 01 (um) representante do corpo de enfermeiros;
- c) 01 (um) representante do pessoal de apoio técnico administrativo.

III - Dentre os representantes do Poder Executivo Municipal, terão assento permanente no Conselho, como membros titulares:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante de quaisquer outra secretaria o órgão do município, à critério da administração;

§ 1º - O diretor ou responsável imediato pela gestão da UBS, em nenhuma hipótese, figurará como membro do COMGEC, devendo participar e acompanhar todas as ações do referido Conselho, tendo voz para contestar, opinar e discutir às matérias, e, inclusive, propor pontos de pauta nas reuniões, sendo-lhe vedados o voto.

§ 2º - Todos os membros do Conselho terão direito a voz quanto às matérias das reuniões e deliberações, resguardando-se o direito ao voto apenas a seus membros titulares.

§ 3º - O Presidente do COMGEC será escolhido dentre seus membros titulares, de acordo com normas estabelecidas em regimento próprio, e não poderá ser cônjuge, irmão ou parente até o terceiro grau do diretor ou responsável imediato pela gestão da UBS, do gestor público municipal, ou de quaisquer dos membros descritos no inciso III deste artigo.

§ 4º - Na ausência de médico da família ou de enfermeiro na UBS, estes poderão ser substituídos por outros profissionais de saúde que desempenhe atividade de complexidade semelhante.

§ 5º - Após a escolha e eleição de seus dirigentes, os membros do Conselho serão empossados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, em evento solene a seu critério.

Art. 4º Os Conselhos Municipais de Gestão e Cidadania instituídos por esta lei atuarão em consonância com o Conselho Municipal de Saúde, observadas as diretrizes da Política Municipal de Saúde, e serão organizadas de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde, observadas as seguintes diretrizes:

I – A Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com a direção das UBS, organizará o processo de escolha dos membros titulares e suplentes dos COMGEC, de acordo com os percentuais de representatividade e outros critérios estabelecidos em Regimento Interno próprio.

II - A indicação de representação dos membros do COMGEC dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de seus segmentos.

III - O mandato dos integrantes do COMGEC será de 03 (três) anos, permitida uma recondução por período não superior a 01 (um) ano.

IV – O presidente do COMGEC poderá ser reeleito por uma única vez consecutiva.

§ 1º - Os Conselhos Gestores já instituídos terão o prazo de 01 (um) ano para se adequar a presente lei.

§ 2º - Na hipótese da inexistência de Conselhos Gestores nas UBS do município, a Secretaria Municipal de Saúde em consonância com a direção das UBS, instituirá Comissão Especial, para, em caráter excepcional, prover a composição dos Conselhos Municipais de Gestão e Cidadania das UBS, cujos membros serão indicados a seu critério, de acordo com o disposto nos artigos 3º e 4º desta lei, independentemente da existência de Regimento Interno e terão a incumbência de:

I- Eleger seu presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários.

II- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento, em consonância com a administração pública e com a política municipal de saúde vigente.

§ 3º - Nos anos subsequentes, o processo de escolha dos membros dos COMGEC dar-se-á na forma dos artigos 3º e 4º desta lei, bem assim, do disposto em seus Regimentos Internos.

Art. 5º Os COMGEC reunir-se-ão, ordinariamente, a cada dois meses, até o último dia útil do segundo mês, e, extraordinariamente, quando convocados por:

- a) seu presidente;
- b) no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros titulares;
- c) direção da UBS correspondente;
- d) Administração Pública Municipal.

§ 1º - As reuniões dos COMGEC serão previamente divulgadas aos membros e à comunidade, com participação livre a todos os interessados, os quais terão direito a voz.

§ 2º - A composição dos COMGEC, seus comunicados e deliberações de interesse coletivo, deverão ser afixados em murais das UBS, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 6º Fica vedado qualquer tipo de gratificação ou remuneração aos membros dos COMGEC, em razão dessa atividade, cujos serviços serão de caráter voluntário e relevante interesse público.

Art. 7º Compete aos Conselhos Municipais de Gestão e Cidadania das Unidades Básicas de Saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde:

I - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e as ações de saúde prestada à população na UBS de sua área;

II - propor e aprovar medidas para aperfeiçoar o planejamento, organização, avaliação e controle de ações e serviços de saúde municipais;

III - acompanhar o Orçamento Participativo e nele opinar;

IV - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, relativas à respectiva UBS, e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;

V - Ouvir e examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, em razão dos serviços prestados na UBS, e a elas responder no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da propositura de providências à administração pública ou, quando for o caso, de denúncia formal ao Ministério Público, na forma do art. 5º - LXXIII da Constituição Federal e legislação correlata;

VI - definir estratégias de ação visando à integração do trabalho das UBS aos planos locais, regionais, municipal e estadual de saúde, assim como a planos, programas e projetos intersetoriais;

VII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento.

VIII - atuar efetivamente na orientação de procedimento ou processo administrativo desencadeado pela administração pública em desfavor de qualquer funcionário da UBS de sua área, podendo opinar por escrito em razão da matéria objeto de lide.

IX - orientar pela a instauração de procedimento administrativo para apurar faltas de cunho funcional e ético de servidores da UBS de sua área, de acordo com seu estatuto, e ainda desempenhar papel pertinente a comissão de ética ou ouvidoria da referida unidade, quando não houver.

Art. 8º A direção da UBS, a que se refere, proporcionará ao COMGEC as condições para o seu pleno e regular funcionamento, inclusive o livre acesso a documentos e espaços públicos, os quais deverão ser disponibilizados de imediato ou no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 9º O Conselho Municipal de Saúde atuará como instância de recurso às decisões dos COMGEC das UBS do município no âmbito da administração pública.

Art. 10º As instituições de saúde da administração indireta, autárquica e fundacional do Município, prestadoras de serviço de saúde, e ainda as entidades filantrópicas e outras organizações sem fins lucrativos, que mantenham ou vinham a manter convênio com a administração pública para fins de prover a saúde física e mental da população, também deverão contar com Conselhos Gestores, organizados, no que couber, nos termos desta lei.

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos citados no "caput" deste artigo caberá recurso ao Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos competentes.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12º A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 27 de fevereiro de 2014.

Romário Tavares D'Ávila
Presidente